



CÂMARA MUNICIPAL DE
NOVA NAZARÉ
A CASA DO POVO

CNPJ: 04.244.394/0001-84

Despacho: **Câmara Municipal de
Nova Nazaré**
Aprovado por unanimidade
Em 21 / 08 / 2023

Visto

Secretaria Administrativa

Data: 03 / 08 / 23 Hora 10 : 20

Protocolo N°: 87/2023

Bruna

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO 01/2023 DE 26 DE
JULHO DE 2023**

Excelentíssimos (a) Senhores (as) Vereadores (as),

Venho por meio deste, apresentar projeto de lei que "Dispõe sobre a apreensão, registro e cadastramento de animais de grande porte soltos nas vias e logradouros públicos da zona urbana e rural do município de Nova Nazaré e adota providências correlatas".

A aprovação desta lei visa primariamente garantir que a Administração Municipal tenha legalidade de ação frente à inércia de Produtores que faltam com sua responsabilidade, gerando prejuízos e riscos à população.

A presença de animais soltos nas estradas representa um sério risco para a segurança dos motoristas e passageiros, esses animais surgem repentinamente na pista e/ou na frente do motorista que por vezes tem visão limitada pelo sol ou pela poeira impossibilitando uma reação adequada, causando acidentes graves que resultam em danos materiais, lesões e até mesmo mortes.

A apreensão também verificará as condições dos animais que além de estar sob o risco de acidente, muitas vezes podem estar em condições deploráveis, enfrentando fome e sede e falta de abrigo adequado.

Desta maneira aprovação desta proposição e conto então com o apoio dos nobres edis na aprovação.

Nova Nazaré – MT, 26 de Julho de 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ / MT	
REMESSA	
AOS <u>07</u> DIAS DO MÊS DE <u>Agosto</u> DO	
ANO DE <u>2023</u>	CUMPRINDO O DESPACHO <u>PL 11</u>
FAÇO REMESSA DESTES AUTOS _____	
<i>Bruna</i>	
VISTO	

[Assinatura]
Elson Hideyoshi Kamiguchi
Vereador - PSDB



"Dispõe sobre a apreensão, registro e cadastramento de animais de grande porte soltos nas vias e logradouros públicos da zona urbana e rural do município de Nova Nazaré e adota providências correlatas."

Joao Teodoro Filho, Prefeito Municipal de Nova Nazaré - MT, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e Ele Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Será apreendido todo e qualquer animal de grande porte encontrado solto nas vias e logradouros públicos da zona urbana e rural do Município de Nova Nazaré, assim considerado qualquer animal encontrado em lugar público, desacompanhado de seu proprietário ou responsável.

Parágrafo Único. São considerados animais de grande porte:

- I – Animais equinos, asininos e de muares como cavalos, éguas, pôneis, burros, asnos, jumentos, mulas, etc.;
- II – Animais bovinos e bufalinos como bois, vacas, touros, búfalos, etc.;
- III – Outros animais de porte equivalente aos mencionados nos incisos anteriores, tais como avestruzes, emas, etc.

Art. 2º A apreensão será feita sob responsabilidade da Prefeitura Municipal ou por pessoas físicas ou jurídicas, por ela devidamente credenciadas, ficando sob sua guarda e responsabilidade no prazo máximo de **7 (sete) dias uteis, contados a partir da apreensão do animal.**

§ 1º Os animais apreendidos serão recolhidos em local adequado para essa finalidade, e ficarão à disposição dos respectivos proprietários ou possuidores que somente poderão resgatá-los dentro do prazo máximo de 07 (sete) dias uteis, mediante o recolhimento dos custos com despesas de apreensão, guarda e alimentação de cada animal, mais multa.

§ 2º Não serão aceitos animais encaminhados ou trazidos diretamente por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 3º - No ato da apreensão, será feita comunicação aos agentes locais do Indea – MT, e Polícia Militar, que poderão acompanhar na inspeção visual do animal e aquele que apresentar aspecto doentio será apreendido, encaminhado e guardado separadamente dos de aspecto normal.

§ 1º - O animal que se apresentar com sinais de moléstia ou ferimento grave poderá



CÂMARA MUNICIPAL DE
NOVA NAZARÉ
A CASA DO POVO

CNPJ: 04.244.394/0001-84

receber assistência médica-veterinária.

§ 2º - Os custos com honorários médicos veterinários e medicamentos aplicados desde a apreensão até o momento de liberação quando do resgate do animal serão, ao final, cobrados do proprietário ou do responsável pelo animal.

Art. 4º No ato de apreensão será preenchida uma ficha de ocorrência, em 02 (duas) vias, onde se especificarão: a espécie do animal apreendido, suas características físicas, a idade presumível, o local e a data de apreensão e a assinatura do agente responsável pela apreensão.

§ 1º Será realizado o registro do animal por tinta, chip eletrônico, etiqueta ou outro instrumento a fim de identificar o animal, o qual irá gerar a ficha cadastral do animal com os dados básicos da ficha de ocorrência de que trata o caput deste artigo, a ser complementada com as demais informações obtidas após a sua apreensão.

§ 2º No caso de apreensão de animal já portador de chip ou outro mecanismo de identificação, seus dados cadastrais serão incluídos na ficha de ocorrência.

§ 3º Uma vez resgatado o animal, ficará totalmente a cargo do seu proprietário ou responsável a manutenção do seu registro atualizado com os dados relativos ao animal perante o órgão municipal, sendo o Município isento de qualquer responsabilidade quanto às consequências advindas de cadastro desatualizado do animal.

Art. 5º - O prazo máximo de guarda do animal pela Prefeitura, para o efeito de sua liberação ao proprietário ou responsável, será de 07 (sete) dias úteis, após o qual será doado ou levado a leilão, se por ele não se interessar nenhuma entidade, sem qualquer direito do proprietário à indenização ou ressarcimento.

Parágrafo Único – O animal que não for resgatado no prazo previsto no caput deste artigo será considerado abandonado, autorizando-se o Município a efetuar a sua respectiva doação ou alienação.

Art. 6º - Em caso de liberação, serão cobrados do proprietário ou do responsável, por animal, independentemente de sua espécie, sem prejuízo das demais despesas previstas nesta lei:

I – Multa equivalente a 300,00 R\$ (trezentos reais), pela apreensão;

II – Custo de transporte

III - Taxa de liberação equivalente a 50,00R\$ (cinquenta reais);

IV – Despesas efetuadas com guarda, permanência, alimentação e cuidados de rotina diária, calculados em R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia;

§1º - A multa e taxa de liberação serão dobradas a partir da segunda apreensão de animal do mesmo proprietário, independentemente de ser o mesmo animal de



CÂMARA MUNICIPAL DE
NOVA NAZARÉ
A CASA DO POVO

CNPJ: 04.244.394/0001-84

apreensões anteriores ou não.

§2º - Uma vez comprovado através de notificação das autoridades ou Boletim de Ocorrência que o animal estava solto por razões de força maior como exemplo tentativa de furto, roubo, incendio, fica dispensado o pagamento da multa e taxa de liberação.

§3º - Os valores que forem arrecadados pertencerão à municipalidade e as importâncias deverão ser recolhidas aos cofres públicos municipais.

§4º Uma vez liberado o animal, todos os cuidados a ele pertinentes, inclusive seu transporte, ficarão a cargo de seu proprietário ou responsável desde o momento do resgate.

Art. 7º - O produto de arrematação do animal, deduzidas as importâncias despendidas pela Prefeitura com seu transporte, sua guarda, alimentação e tratamento, e multa respectiva, será entregue ao proprietário, obedecidas as formalidades legais.

Art. 8º - Em caso de o produto de venda em leilão não cobrir as despesas efetuadas pela Prefeitura, inclusive o da multa respectiva, a diferença será inscrita em dívida ativa, para cobrança ao proprietário.

Art. 9º - A realização de leilões dos animais, será regulada por decreto.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Nazaré, 26 de Julho de 2023

Elson Hideyoshi Kamiguchi
Vereador - PSDB